



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



PROJETO DE LEI nº 0022/2026

Publicação nº 0037/2026

(De autoria do vereador JOÃO PEDRO DIAS DA SILVA)

**“Dá denominação ao próprio municipal
que especifica, e dá outras providências.”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA APROVA:

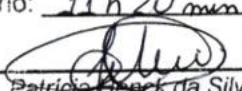
Art. 1º Fica denominado **“Praça Clarindo Marinello”** o próprio público municipal atualmente identificado como Sistema de Lazer 4, localizado no Jardim Salatiel Soares da Silva, neste município de Cafelândia/SP, situado entre a Rua Nassib Adas, Rua João Cândido Lopes e Avenida João Aznar Ponce.

Art. 2º A denominação de que trata esta Lei não altera a natureza jurídica nem a destinação urbanística do imóvel, permanecendo como área pública destinada ao lazer.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá providenciar a instalação de placa indicativa com a denominação instituída por esta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLO
Recebido em <u>06/05/2026</u>
Horário: <u>11h20min</u>

Patrícia Frenck da Silva

Câmara Municipal de Cafelândia, em 06 de maio de 2026.

JOÃO PEDRO DIAS DA SILVA
- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente, Senhora Vereadora, Senhores Vereadores,

Apresento para apreciação e votação desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei anexo que **“Dá denominação ao próprio municipal que especifica, e dá outras providências.”**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo prestar justa e merecida homenagem ao senhor **Clarindo Marinello**, cidadão cuja trajetória de vida se confunde com parte importante da história de desenvolvimento do município de Cafelândia.

Nascido em 25 de agosto de 1928, na cidade de Getulina/SP, filho de lavrador, Clarindo Marinello trouxe consigo, desde muito cedo, valores sólidos como o trabalho, a honestidade e a simplicidade — princípios que nortearam toda a sua vida.

Na década de 1950, mudou-se para Cafelândia, em um período marcante da história local, caracterizado pela expansão agrícola e pela força da cultura cafeeira, principal motor econômico do município à época. Inserido nesse contexto, teve papel relevante no desenvolvimento da cidade, contribuindo diretamente com o crescimento das lavouras e da economia local.

Destacou-se profissionalmente ao atuar em importantes propriedades rurais, sendo administrador das fazendas Araribá, Sarandi e Torrão de Ouro — referências em produção cafeeira. Mesmo ainda jovem, demonstrava liderança, responsabilidade e competência, conduzindo com excelência todas as etapas da produção agrícola, desde a formação até a colheita do café.

Trabalhou ao lado do senhor José Roberto Tavares de Menezes, sendo figura essencial para o sucesso das lavouras durante o período áureo do café na região.

No âmbito familiar, foi casado com a senhora Odila Nunes Marinello, com quem constituiu uma família de cinco filhos, todos criados sob os pilares do respeito, da dignidade e do trabalho.

Reconhecido por sua honestidade, simplicidade e espírito generoso, seu Clarindo Marinello conquistou o respeito e a admiração de toda a comunidade. Sua vida é exemplo de dedicação, caráter e compromisso com o coletivo.

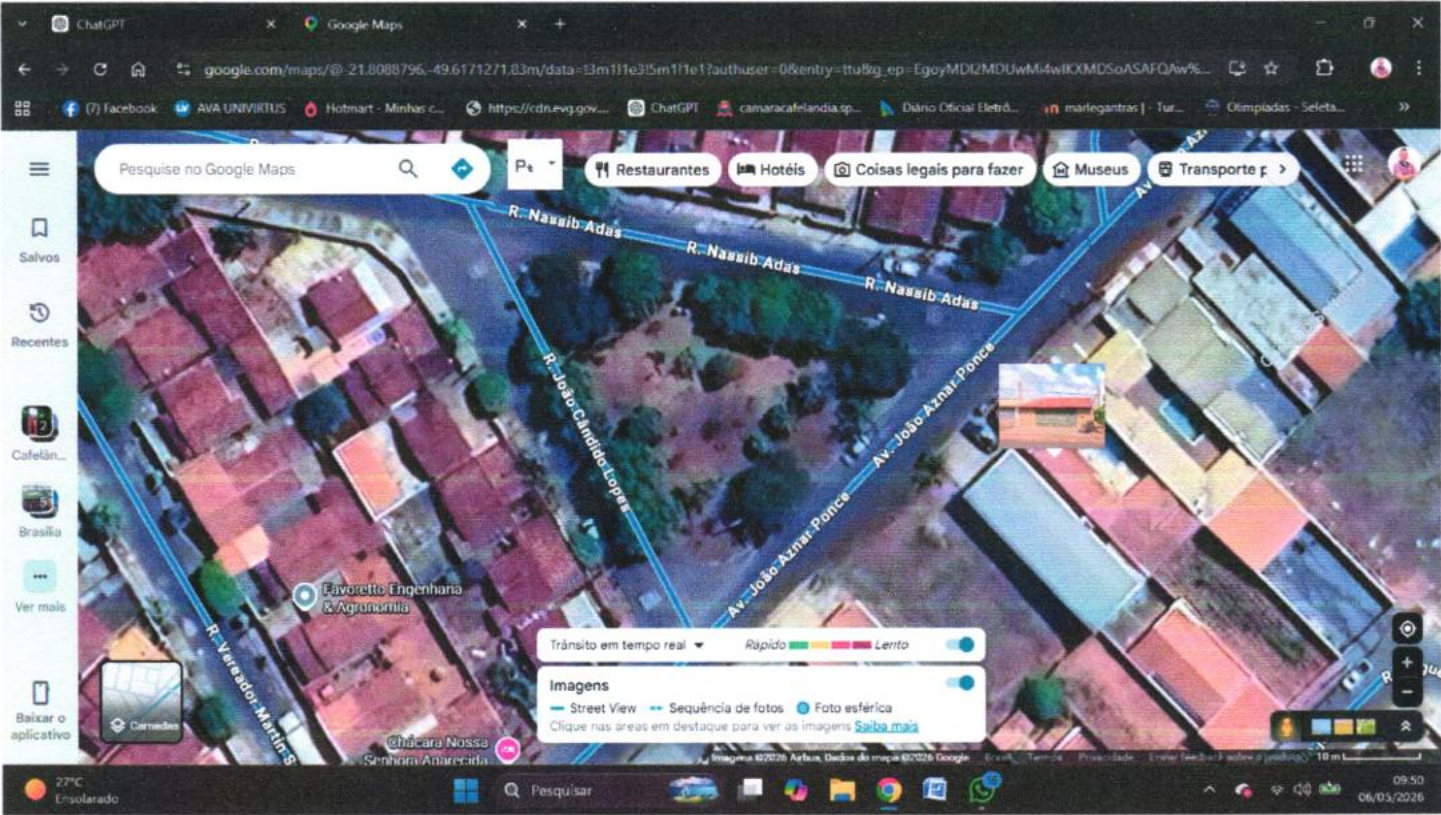
Dessa forma, a denominação do próprio público com seu nome representa não apenas uma homenagem, mas o reconhecimento público de um legado que inspira gerações e reforça a valorização das pessoas que contribuíram para a construção da identidade do município.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 06 de maio de 2026.

JOÃO PEDRO DIAS DA SILVA

- Vereador -





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome

CLARINDO MARINELLO

MATRÍCULA:

115758 01 55 2017 4 00026 075 0005144 76

Sexo	Cor	Estado Civil e Idade
masculino	branca	Casado, com 89 anos de idade.
Naturalidade	Documento de Identificação	Eleitor
Getulina-SP	[REDACTED]	Sim
Residência e Filiação		
Domiciliado e residente em [REDACTED] bairro centro, em Cafelândia, Estado de São Paulo, [REDACTED]		
Data e Hora de Falecimento	Dia	Mês
quinze de setembro de dois mil e dezessete, às dezoito horas e quarenta minutos	15	09
		Ano
		2017
Local de Falecimento		
Irmandade Santa Casa de Misericórdia desta cidade		
Causa da Morte		
[REDACTED]		
Sepultamento / Cremação (Município e cemitério, se conhecido)		Declarante
Cemitério Municipal de Cafelândia/SP		Luis Fabiano Calderare
Nome e número do documento do médico que atestou o óbito		
Doutor(a) Kazuo Moribe, CRM 44042		
Observações/Averbações		
[REDACTED]		

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
e de Interdições e Tutelas de CAFELÂNDIA - SP

Oficiala Interina: Janine Delfino Manfré
Endereço: Rua Euclides Miragaia, nº 42
Fone : (14) 3554-2140

C.N.P.J.: 01.652.952/0001-52 C.N.J.: 115758

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Cafelândia, 29 de setembro de 2017.

Janine Delfino Manfré
Janine Delfino Manfré - Oficiala Interina

Isenta de emolumentos

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
DAS PESSOAS NATURAIS DA
SEDE DA COMARCA DE
CAFELÂNDIA/SP
JANINE DELFINO MANFRÉ
OFICIAL INTERINA
CNPJ: 01.652.952/0001-52
R. EUCLIDES MIRAGAIA, 42 - CENTRO
CEP: 13500-000

11575-8 - AA 000007947





CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 079/2026

Projeto de Lei n. 022-2026

Autoria dos projetos: Vereador João Pedro Dias da Silva

Ementa dos quatro projetos de lei: Dá denominação ao próprio municipal que especifica, e dá outras providências.

Ementa deste parecer jurídico:

Direito constitucional e administrativo. Projeto de lei municipal. Denominação de próprio público. Sistema de Lazer. Competência legislativa municipal. Interesse local. Iniciativa parlamentar. Tema 1070 do STF. Compatibilidade formal. Análise material condicionada aos requisitos da Lei Orgânica Municipal. Constitucionalidade e legalidade em tese reconhecidas.

RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 022/2026, de iniciativa parlamentar que atribui denominação oficial a sistema de lazer.

É o resumo do necessário. Análise.

ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, informa-se que o projeto de lei é formal e materialmente constitucional, não havendo vício de competência, iniciativa ou forma, tampouco afronta ao ordenamento jurídico.

Outrossim, não há dúvidas de que o ato de nomear próprios, vias e logradouros públicos cuida de matéria de interesse predominantemente local, tendo em vista os objetivos de sinalização urbana, de orientação da população, bem como de prestar eventual homenagem a pessoa já falecida que tenha contribuído para as conquistas do município.

É certo que o Município possui ampla competência para tratar da matéria, nos termos do conhecido art. 30, inciso I, da CF, que dispõe competir ao Município "legislar sobre assuntos de interesse local". A propósito, não é outra a previsão do artigo 25, XVIII da Lei Orgânica do Município de Cafelândia:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Art. 25. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, deliberar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...]

XVIII - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos, nos termos da lei;

Naquilo que se refere à iniciativa do presente projeto de lei, a norma em exame não incidiu em nenhuma ilegalidade. Na denominação de próprios, vias e logradouros públicos (bem como suas alterações) tanto o Poder Executivo como o Legislativo locais poderão realizar homenagens cívicas, colaborando para a memorização da história do Município.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de declarar, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1151237, que teve repercussão geral reconhecida, que existe verdadeira competência concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo para a denominação de logradouros públicos.

Superadas de maneira tranquila as questões de ordem formal acerca de competência e iniciativa, analisa-se a viabilidade do projeto sob a ótica material, mormente no que diz respeito à sua compatibilidade com as previsões da Lei Orgânica Municipal .

Neste contexto, importa trazer à baila o texto do artigo 428 da LOM:

Art. 428. É proibida a mesma denominação a mais de uma via, próprio, logradouro público ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 1º. É vedada a denominação de vias, próprios, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza, com nome de pessoas vivas.

§ 2º. Dar-se-á a denominação prevista neste artigo, somente após, no mínimo, um ano do óbito, podendo ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou se destacado notoriamente a nível municipal, estadual ou nacional.

Por fim, no que se refere à análise acerca da existência de relevantes serviços prestados ao Município ou de destaque a nível municipal do homenageado, ressalta-se tratar de juízo político a ser valorado exclusivamente pelos Nobres Edis desta Casa de Leis, tratando-se de juízo de valor acerca do qual esta Procuradoria Jurídica não adentra no mérito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica verifica a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em apreço, motivo pelo qual opina pela sua regular tramitação, obedecendo-se aos pressupostos legais e regimentais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Por fim, destaca-se que o objetivo do presente parecer jurídico é demonstrar o estado da arte do tema no ordenamento jurídico, cabendo soberanamente ao Plenário da Câmara Municipal decidir o que melhor convém ao interesse público.

Logo, a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Câmara Municipal de Cafelândia, 10 de julho de 2026.

FABIO
WENDEL DE
SOUZA SILVA
Fábio Wendel de Souza Silva
Procurador Jurídico
OAB/SP Nº 471.322

Assinado digitalmente por FABIO WENDEL
DE SOUZA SILVA
ND: C=BR, CN=FABIO WENDEL DE
SOUZA SILVA, O=ICP-Brasil, OU=
ADVOGADO
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Câmara Municipal de
Cafelândia
Data: 2026.07.10 10:39:43-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0